DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2489/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16569/2014
PROTOCOLO	: 1548764
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2315/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Nova Alvorada do Sul, da empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME. A contratação, realizada para a aquisição de gêneros alimentícios, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 2315/2014, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização da nota de empenho** (segunda fase) e da **execução financeira** da contratação**.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram, conforme se observa na Análise n. 24444/2016 (peça n. 11, fls. 24-28) e no Parecer n. 21958/2016 (peça n. 12, fls. 29-30), pela regularidade da execução financeira e pela regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, uma vez que não foi encaminhado o Subanexo XVII, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, B, item 5), vigente à época da prestação de contas. O representante do MPC ainda indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude do não envio do Subanexo XVII.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira da contratação estão em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicáveis, ressalvada a ausência do Subanexo XVII. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da formalização da Nota de Empenho n. 2315/2014 (segunda fase), emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da execução financeira (terceira fase) da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 2315/2014;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT